



Solução de Consulta nº 117 - Cosit

Data 12 de maio de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) SUBSTITUTIVA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMUNIDADE.

Exclui-se da base de cálculo da CPRB a receita bruta decorrente de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.

A não-incidência da CPRB relativa às operações de exportação de serviços se mantém ainda que o pagamento dos serviços prestados seja realizado por terceiros domiciliados no país, desde que agindo na condição de meros mandatários.

As operações de exportação de serviços devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), salvo se a empresa prestadora estiver dispensada, nos termos da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012.

Dispositivos Legais: CF, art. 149, § 2º, I; LC nº 116, de 2003, art. 2º; Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, inciso II, Lei nº 10.406, de 2002, art. 653, inciso II; Decreto nº 7.828, de 2012, art. 5º, inciso II, alínea “a”; IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 3º, inciso I, alínea “a”; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011, art. 25-A, §4º; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012, arts. 1º e 2º.

Relatório

1. A interessada formula consulta acerca da interpretação e aplicação de normas relativas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de que tratam os arts. 7º

a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, substitutiva das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. O cerne da questão apresentada é a possibilidade ou não de se excluir da base de cálculo da CPRB as receitas decorrentes de prestação de serviço a pessoas estrangeiras, em razão da imunidade da receita de exportação relativamente às contribuições sociais. Para tanto, o contribuinte aponta o dispositivo da alínea “a”, inciso II, art.5º do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012.

3. Informa que desempenha as seguintes atividades: *“agenciamento marítimo; operações de terminais; comissária de despachos; depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;”*

4. A Consulente entende que *“as atividades contempladas para a partir de 01/01/2014 que migrarão a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento para o faturamento ajustado serão as seguintes: **agenciamento marítimo; operações de terminais; e transporte rodoviário de cargas,...**”* grifou-se.

5. Informa que, *“dentre as atividades desenvolvidas, está a prestação de serviço a pessoas não domiciliadas no Brasil, os quais em alguns casos são intermediados por representantes localizados no território nacional;”* Entende que, *“ainda que o serviço prestado seja pago à consulente por empresa nacional, representante da empresa estrangeira, é esta última, na qualidade de real tomadora do serviço, quem envia ao país as divisas. Os agentes nacionais dos armadores estrangeiros atuam como meros repassadores de recursos do exterior.”*

6. O questionamento apresentado é sobre a possibilidade de se excluir da base de cálculo da CPRB as receitas decorrentes de prestação de serviço **realizado no Brasil para pessoas estrangeiras** em duas situações: a) quando o pagamento lhe é feito diretamente; b) quando o pagamento é feito indiretamente, por meio de pessoa nacional intermediária, considerando que o pagamento representa ingresso de divisas e que a empresa domiciliada no exterior é a tomadora do serviço no Brasil.

7. Quanto à intermediação de terceira pessoa na efetividade de ingresso de divisas, cita a Solução de Consulta nº 33 – SRRF10 de 18/05/2010.

Fundamentos

8. A presente consulta preenche os requisitos para ser considerada eficaz nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Passa-se, a seguir, à sua análise.

9. No que diz respeito à aplicação do regime de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita, tendo em vista as atividades de **agenciamento marítimo, operações de terminais e transporte rodoviário de cargas**, intermunicipal, interestadual e internacional, a Lei nº 12.546, de 2011, estabelece:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em

substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

[...]

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas

[...]

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

~~*XVI - de agenciamento marítimo de navios, enquadradas na classe 5232-0 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência encerrada)*~~

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

[...]

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

[...]

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

[...]

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (sem grifos no original)

10. Encontra-se registrado nas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da consultante, os seguintes dados:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

52.32-0-00 - Atividades de agenciamento marítimo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

52.31-1-02 - Operações de terminais

52.50-8-01 - Comissária de despachos

52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

11. Em vista destas informações, relevante mencionar que a atividade que consta como principal da Consultante, CNAE 5232-0-00 - **Agenciamento Marítimo** – que, segundo nota explicativa, compreende “as atividades de atendimento às empresas de navegação tais como o suporte e assessoria aos armadores e afretadores, a liberação da documentação de carga e o atendimento às tripulações e abastecimento de navios” **não constitui atividade incluída no regime da CPRB estabelecido nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2012.**

12. Esta atividade chegou a ser incluída no regime substitutivo pela Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, para ser aplicável a partir de **1º de janeiro de 2014**, mas esta MP teve sua vigência encerrada antes, no dia **1º de agosto de 2013**, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 49, de 2013, de modo que esta atividade nunca esteve sob o regime da CPRB.

13. Desta feita, o equívoco da consultante, quanto ao seu entendimento de que a atividade de **agenciamento marítimo** estaria abrangida pelo regime substitutivo, a partir de 1º de janeiro de 2014, possivelmente, deu-se em razão da Consulta ter sido protocolada em 16 de setembro de 2013, ou seja, logo após a declaração de encerramento da vigência da MP nº 612 de 2013.

14. Já as atividades de **operações de terminais** (CNAE 52.31-1-02) e **transporte rodoviário de carga** (CNAE 49.30-2-02) estão incluídas no regime de CPRB, conforme os incisos XII e XIV do §3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, a partir de **1º de janeiro de 2014**, conforme a alínea “b”, inciso IV do art. 49 da Lei 12.844, de 19 de julho de 2013, lembrando que, no que tange às **operações de terminais** (CNAE 52.31-1-02), a empresa somente estará sujeita à CPRB caso a atividade desenvolvida por ela envolva **carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados**, conforme expressamente estabelecido no inciso XII do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

15. Relevante destacar que, na hipótese da atividade de **agenciamento marítimo** ser a atividade de maior receita auferida pela consultante, ela não está abrangida pelo regime substitutivo, por conta do que estabelece o §9º, art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, mesmo que desenvolva esta atividade em conjunto com as atividades de **operações de terminais que envolvam carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, e transporte rodoviário de carga.**

16. Diferentemente, na hipótese da maior receita da consultante advir das atividades de **carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados e/ou de transporte rodoviário de carga**, aplica-se o regime substitutivo.

17. Todavia, na consulta não há informações suficientes sobre a atividade de maior receita da empresa, de modo que não é possível concluir se a consultante está ou não sujeita à contribuição previdenciária sobre a receita.

18. Passando, agora, à questão que diz respeito à não-incidência da contribuição sobre a receita decorrente de exportação, a seguir colaciona-se a legislação de regência:

- CF/88

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

*§ 2º As **contribuições sociais** e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;***

- Lei nº 12.546 de 2011

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

[...]

*II - **exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:***

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

[...]

- Decreto nº 7.828, de 2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:...

[...]

*II - **na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:***

a) a receita bruta de exportações;

[...]

- Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013:

Art. 3º Na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas:

I - a receita bruta decorrente de:

*a) **exportações diretas; e***

*b) **transporte internacional de cargas, observado o disposto no § 2º;***

[...]

§ 1º A receita bruta proveniente de vendas a empresas comerciais exportadoras compõe a base de cálculo da CPRB.

§ 2º A exclusão da receita referida na alínea “b” do inciso I do caput aplica-se a partir do dia 28 de dezembro de 2012.

19. A seguir considerações sobre o que se poderia compreender como exportação de serviços, para efeito da exclusão da respectiva receita da base de cálculo da CPRB.

20. No que diz respeito ao serviço de transporte internacional de cargas, o tema não apresenta maiores dificuldades, a exclusão desta receita da base de incidência da CPRB está expressamente prevista na lei. A observação a se fazer neste ponto, é que essa exclusão está restrita à contratação do transporte diretamente com a pessoa estrangeira, a exemplo do que ocorre com exportação direta de produtos. Assim, **não está excluída da base de cálculo da CPRB, a receita decorrente de subcontratação que ocorre no mercado interno.**

21. Quanto à exclusão da receita decorrente da exportação dos demais serviços, a lei que trata da CPRB é silente.

22. No que se refere à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

23. Disposição idêntica está prevista em relação à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, conforme art. 5º, inciso II da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

24. Todavia, esta norma de dispensa de contribuição sobre receita de prestação de serviço para pessoa domiciliada no exterior, desde que haja ingresso de divisa, aplicável ao PIS e à Cofins, não pode simplesmente ser estendida à CPRB, uma vez que tal norma extrapola o conceito de **exportação** previsto no inciso I, §2º do art. 149 da CF/88, na alínea “a”, inciso II, art. 9º da Lei n.º 12.546, de 2011, no art. 5º, inciso II, “a” do Decreto n.º 7.828, de 2012, e na alínea “a” inciso I, art. 3º da IN RFB n.º 1.436, de 2013, dispositivos acima reproduzidos.

25. Vale dizer, a dispensa do PIS e da Cofins quanto à receita de prestação de serviço a pessoa domiciliada no exterior, utilizando como requisito a simples entrada de divisa, pode constituir, pelo menos em parte, verdadeira isenção, no sentido de que vai além da não-incidência por conta da imunidade prevista no inciso I, §2º, do art.149 da CF/88.

26. Relevante destacar que, comparando às contribuições para o PIS e a Cofins, as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalhador, da qual a CPRB é substituta, foram concebidas e tratadas por regras constitucionais diferenciadas e próprias, especialmente por estarem reservadas para o pagamento dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e atreladas ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial deste regime de previdência, conforme o inciso XI do art. 167 e caput do art. 201 da CF/88.

27. A CPRB foi concebida com o escopo de desonerar alguns setores da economia, o que, por si só, já resulta em redução da arrecadação deste tributo, não sendo possível, além disso, ser aplicada, sem previsão legal, regra prevista para outra contribuição, no caso o PIS ou a Cofins, para estender ainda mais a dispensa de recolhimento da CPRB por conta da imunidade na exportação.

28. Apenas a título de informação, registre-se que não é considerado exportação de serviço, para efeito do Imposto sobre Serviço (ISS), pela Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, os serviços pagos por residentes no exterior, cujo resultado seja verificado no Brasil:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

29. A LC n.º 123, de 14 de dezembro 2006, que dispõe sobre o Simples Nacional, regime no qual os tributos e contribuições devidos pelas empresas optantes incidem sobre a

receita bruta, também não traz o conceito de exportação de serviços. No entanto, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN n.º 117, de 02 de dezembro de 2014, incluiu o § 4º no art. 25-A da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, para estabelecer:

§ 4º Considera-se exportação de serviços para o exterior a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique. (Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, art. 2º, Parágrafo único; Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, art. 18, § 14) (Incluído pela Resolução CGSN n.º 117, de 2 de dezembro de 2014) (grifo nosso)

30. Ou seja, para se chegar a um conceito do que seria considerado exportação de serviços, o Comitê Gestor do Simples Nacional buscou fundamento na legislação do PIS e da Cofins ao definir que seria “a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas”, sem deixar de lado, todavia, a restrição verificada na LC n.º 116, de 2003, ao ressaltar da regra de imunidade “os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique”.

31. Dessa forma, considerando que não é possível alargar o conceito de exportação para efeito de dispensa da CPRB, sem previsão legal, uma interpretação do que constitui exportação de serviço, em termos similares ao previsto para o Simples Nacional, apresenta-se mais condizente para efeito de aplicação à CPRB.

32. Nestas condições, a possibilidade de exclusão das receitas decorrentes de exportação de serviços, da base de cálculo da CPRB, fica restrita à **contratação direta** com pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, para prestação de serviço **cujos resultados se verifique no exterior**, não sendo suficiente a mera entrada de divisas, ou seja, além da entrada de divisas, há a necessidade de que o resultado dos serviços sejam verificados no exterior, não sendo aceitos os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.

33. Cabe registrar que o ingresso de divisas dar-se-á pelos meios previstos nos arts. 91 a 93 da Circular Bacen n.º 3.691, de 2013.

34. A contratação direta com a pessoa domiciliada no exterior pode ser feita por meio de representantes seus nos termos do art. 653, do Código Civil (CC), Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme esclarece a Solução de Consulta n.º 33, de 28 de maio de 2010, citada pela Consulente. Todavia, a subcontratação descaracteriza a exportação direta. Assim, a não-incidência da CPRB sobre as operações de exportação de serviços se mantém ainda que o pagamento dos serviços prestados seja realizado por terceiros domiciliados no país, desde que agindo na condição de mero mandatário.

35. No caso sob análise, considerando a hipótese da Consulente enquadrar-se no regime da CPRB, exclui-se da base de cálculo da CPRB a receita bruta decorrente de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.

36. É preciso lembrar ainda que a Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 1.908, de 19 de julho de 2012, determinou o registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) das transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior:

*Art. 1º Fica instituído, a partir de 1º de agosto de 2012, o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), na forma estabelecida nesta Portaria, para registro das informações relativas às **transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços**, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, de que tratam o art. 1º da Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, e o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012.*

(...)

§ 2º Não são objeto de registro, nos termos do caput, as informações relativas às operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias.

§ 3º A obrigação de registro prevista no caput não se estende às transações envolvendo serviços e intangíveis incorporados aos bens e mercadorias exportados ou importados, registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

(...)

§ 6º Estão obrigados ao registro de que trata o caput:

*I - o **prestador ou o tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil**;*

(...)

*§ 8º A **obrigação do registro prevista no caput estende-se ainda:***

*I - às **operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações**; e*

(...)

Art. 2º Ficam dispensadas do registro de que trata o caput do art. 1º, nas operações que não tenham utilizado mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, de intangíveis e demais operações de que trata o art. 26 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e os Microempreendedores Individuais (MEI) de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

(...)

37. Assim, não-incidência da CPRB sobre as operações de exportação de serviços está intimamente ligada à obrigação de registro da operação de exportação no Siscoserv, salvo se a empresa estiver dispensada deste registro, nos termos da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012.

Conclusão

37. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que:

37.1. A atividade de Agenciamento Marítimo (CNAE 5232-0-00) não está incluída no regime da CPRB de modo que, se desta decorre a maior receita da empresa, mesmo que desenvolvida em conjunto com as atividades de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados e/ou transporte rodoviário de carga, a Consulente não estará abrangida por este regime, conforme o §9º, art. 9º da Lei nº 12.546 de 2011. Diferentemente, na hipótese da maior receita da Consulente advir dessas outras atividades, aplica-se o regime da CPRB.

37.2. Exclui-se da base de cálculo da CPRB a receita bruta decorrente de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.

37.3. O ingresso de divisas dar-se-á pelos meios previstos nos arts. 91 a 93 da Circular Bacen nº 3.691, de 2013.

37.4. A não-incidência da CPRB sobre as operações de exportação de serviços se mantém ainda que o pagamento dos serviços prestados seja realizado por terceiros domiciliados no país, desde que agindo na condição de mero mandatário.

37.5. As operações de exportação de serviços devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), salvo se a empresa prestadora estiver dispensada, nos termos da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

ADELÁDIA VIEIRA LOPES

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente

CARMEM DA SILVA ARAÚJO

Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da Ditri

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS

Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit